



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 104 AAP/GM-/MF

Brasília, 09 de maio de 2016

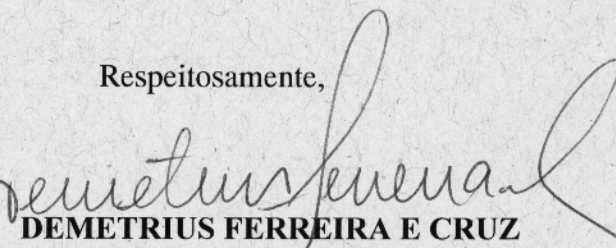
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SIMONE MORGADO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 446/15-CFT, de 28.12.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 212/2016-RFB/Gabinete, de 07.04.2016, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei Complementar nº 73/2007.

Respeitosamente,


DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares

Anexo: 1/6



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Memorando nº 210/2016 – RFB/Gabinete

Brasília, 07 de abril de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 446/15-CFT, de 28/12/2015

e-Dossiê Nº 10030.000491/0216-89

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 73/2007, encaminho anexa a Nota Coest/Cetad nº 55, de 6 de abril de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota COEST/CETAD nº 055, de 06 de abril de 2016.

Interessado: Gabinete do Ministro da Fazenda

Assunto: Requerimento de Informação – Reformulação Tributária Ecológica

e-Processo nº 10030.000491/0216-89

Trata-se de Nota para responder a requerimento de informação encaminhado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados que pede o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 73 de 2007. O referido RI foi encaminhado pela câmara dos Deputados através do Of. Pres. Nº 446/15-CFT de 28 de dezembro de 2015, tendo sido protocolado pelo Gabinete do Ministro da Fazenda em 19 de fevereiro de 2016 sob o número AAP/GMF/MF-DF 01121006.000402.2016.000.000. O processo foi encaminhado à Secretaria da Receita federal do Brasil em 23 de fevereiro de 2016 onde foi registrado no sistema e-processo sob o número 10030.000491/0216-89.

2. O referido Projeto de Lei Complementar traz em seu art. 2º:

Art. 2º. Todo produto, mercadoria e serviços, em cuja produção, uso e consumo, o balanço de emissões de gases de efeito estufa for mais favorável, ou quando causem menor degradação ambiental em razão dos processos produtivos ou dos insumos utilizados, devidamente certificados, comparados aos produtos, mercadorias e serviços concorrentes ou que se lhes possam substituir, farão jus à redução nas alíquotas dos tributos e contribuições sociais e econômicas incidentes no seu processo produtivo de no mínimo 30% (trinta por cento) em relação à carga tributária incidente sobre os produtos, mercadorias e serviços similares ou concorrentes, inclusive o imposto sobre renda e outros tributos e contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita da linha de produtos, mercadorias e serviços comercializados e que se enquadrem na previsão deste artigo, redução esta que será estabelecida em patamares segundo a redução obtida na degradação da qualidade ambiental que sua produção ou prestação proporcione, conforme estabelecido em regulamento.

3. Este artigo estabelece que a incidência tributária será reduzida no mínimo em 30% em relação a qualquer tributo, seja ele da esfera federal, estadual ou municipal. A Constituição estabelece as seguintes classes de tributos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

4. Além destas espécies tributárias (comuns à União, Estados e Municípios), a própria constituição permite que outras duas possam ser criadas pela União:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

5. Por fim, o Art. 149-A traz, ainda, outra espécie tributária de competência dos municípios:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

6. Assim, as “contribuições sociais e econômicas” são também espécies de tributos, assim como as taxas e contribuições de melhoria. Portanto, pela redação adotada, todas as espécies tributárias de todas as esferas do Estado estariam abarcadas pelo dispositivo sob análise o que, por si só, já tornaria a análise bastante ampla e genérica.

7. Saliente-se, ainda, que as taxas e contribuições de melhoria são espécies tributárias com a finalidade específica de financiar uma ação ou atividade do Estado em que o contribuinte foi diretamente beneficiado, seja a prestação direta de um serviço público, o custeio de atividades de poder de polícia à qual o contribuinte está legalmente sujeito ou, no caso de uma contribuição de melhoria, uma melhoria pública que gerou acréscimo patrimonial ao mesmo. Assim, essas espécies tributárias sequer são utilizadas para financiamento geral do estado, se prestando apenas ao custeio direto de ações das quais o próprio contribuinte é beneficiário.

8. As contribuições sociais, por sua vez, se prestam ao financiamento da seguridade social, abrangem a previdência, por exemplo, que tem caráter eminentemente contributivo. Os valores pagos a título previdenciário são destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões, segmento da seguridade social que demandará cada vez mais recursos da sociedade à medida que a população brasileira envelhece para manter a sua sustentabilidade atuarial.

9. Outro segmento da seguridade social é a saúde, atividade que, também, demandará cada vez mais recursos do Estado (e, portanto, da sociedade) para o seu financiamento. A medida tem potencial de

ferir gravemente essa sustentabilidade, na medida em que tem potencial de retirar vultosos volumes de recursos das mesmas.

10. O projeto não traz quaisquer menções a quais seriam as atividades a serem beneficiadas com a medida, tornando inviável a realização do cálculo. Outro aspecto a ser levado em consideração é que à medida que a sociedade migra para uma economia de serviços e novas tecnologias cada vez mais ambientalmente sustentáveis são desenvolvidas, o rol de setores a serem beneficiados tende a aumentar exponencialmente, mesmo no curto prazo, dada a velocidade em que essas mudanças têm ocorrido.

11. Potencialmente a medida pode levar a uma queda da arrecadação global da união até zero, na medida em que estabelece um piso de redução, mas não cita qualquer teto, não sendo absurdo supor que poderia chegar a um desconto de 100% das alíquotas em alguns setores/empresas com grande volume de captura de gases de efeito estufa em suas atividades.

12. A análise da proposta sugere não ser razoável premiar um contribuinte por estar cumprindo com o que deveria ser obrigação, que é a preservação do meio-ambiente, fundamental para a sobrevivência humana no planeta. O Estado tem mecanismos para impor limites e regras ao mercado que devem ser seguidas por todos em prol da proteção social.

13. O Art. 3º, por sua vez, cria uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide pela emissão ou geração de gases de efeito estufa em qualquer estágio ou fase do ciclo produtivo, complementado pelo art. 5º que estabelecerá a alíquota. Ocorre que este último não deixa claro se a base sobre a qual incide a alíquota é específica (ad rem por “unidade de emissão”) ou percentual (ad valorem) sobre o valor da operação, reproduz-se o art. em questão:

Art. 5º. A Cide por emissão de gases de efeito estufa será calculada em base a 0,5% (meio por cento) do preço final unitário de venda ao consumidor do bem, produto ou serviço sujeito à sua incidência, sem descontos, por tonelada métrica equivalente de gases de efeito estufa gerados ao longo do ciclo produtivo, por unidade de produto.

14. O início do artigo estabelece uma alíquota percentual cumulativa sobre o valor do produto, ao final estabelece que será por tonelada métrica por unidade de produto, contradizendo em termos o início do dispositivo. Caso o objetivo, que não está claro, seja que a alíquota seja majorada à proporção do potencial de emissão de gases estufa, ele deveria ser reescrito. Da forma como está, a conclusão mais próxima a esse desígnio resulta em tributação proporcional ao peso do item, estimulando a comercialização de lotes reduzidos em volume, que naturalmente tendem a emitir menos poluentes por unidade.

15. Além disso, estabelece que a base de cálculo é o preço final unitário de venda ao consumidor, algo impossível de ser plenamente apurado pelo produtor, que é contribuinte do tributo.

16. Outra fragilidade do modelo proposto é a atribuição da fiscalização e verificação dos níveis de emissão dos poluentes à autoridade tributária com cálculo pelo contribuinte. Esse método é frágil por diversos motivos, o primeiro é que a aferição da emissão de gases estufa da produção até o consumo é

bastante complexa e sujeita a variações conforme insumos, manutenção e calibragem de equipamentos utilizados, variando ao longo do tempo até na mesma empresa. Outra fragilidade é que realizar tal avaliação se torna inviável para muitos pequenos contribuintes, que não possuem corpo técnico especializado nesse tipo de cálculo. Além disso, de toda a burocracia criada com esse procedimento, da perda de eficiência pelos contribuintes, atribui uma tarefa à autoridade tributária para a qual ela não é especializada, que é a verificação de impacto ambiental, correndo o risco tanto de o cálculo do contribuinte ser aceito quanto ser contestado indevidamente.

17. Aqui, novamente, não é possível realizar cálculos a respeito do impacto na arrecadação com a medida por falta de informações mais específicas no projeto.

18. O art. 9º, por fim, estabelece o destino da arrecadação da Cide, indicando “o financiamento de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e para seqüestro de gases de efeito estufa realizados em empresas ou instituições públicas de ensino e pesquisa, sediadas nos Estados e Municípios onde esta receita tenha sido gerada, vedada qualquer forma de seu contingenciamento orçamentário” como destino final da nova receita tributária.

19. O efeito prático do projeto é que de um lado tem potencial para uma enorme redução da arrecadação bruta da União, estados e municípios e do outro cria nova fonte de recursos, mas junto aos recursos, estabelece nova obrigação estatal.

20. Por todo o exposto, apesar de não ser possível quantificar o valor de impacto na arrecadação com a medida, é razoável supor que ela tem potencial para um impacto em ordem de grandeza bastante elevada na arrecadação, dado o desconto mínimo de 30% em todos os tributos que a medida propõe, além das dificuldades para o controle de tal benefício. Assim, sugere-se que a medida não seja aprovada.

Assinado digitalmente

PABLO GRAZIANO ALVIM MOREIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos 2

De acordo. Encaminhe-se ao Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coordenação de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS